

Publicado em: 04/10/2019 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 1 Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI N° 13.879, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e revoga dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Poder Público." (NR)

"LIVRO III

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e revoga dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

	Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'	"Art. 19
	XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à à evolução tecnológica e de mercado." (NR)
1	"Art. 65
	§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço se coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização.
,	" (NR)
sendo nec	"Art. 99. O prazo máximo da concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos essário que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e as obrigações já e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, 30 (trinta) meses antes de sua
	" (NR)
	"Art. 132. É condição objetiva para a obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de ência necessária, no caso de serviços que a utilizem.
	I - (revogado);
	II - (revogado)." (NR)
1	"Art. 133
	Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa
	nte a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se levante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do

TÍTULO III-A

DA ADAPTAÇÃO DA MODALIDADE DE OUTORGA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES DE CONCESSÃO PARA AUTORIZAÇÃO

- Art. 144-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:
- I manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;
 - II assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 144-B;
- III apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II;
- IV adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.
- § 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.
- § 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.
- § 3º A garantia prevista no inciso III deverá possibilitar sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações a ela associadas.
- § 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para incluir a possibilidade de adaptação prevista no **caput** deste artigo.
- § 5º Após a adaptação prevista no **caput**, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência, desde que preservada a prestação do serviço.
- Art. 144-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 144-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.
- § 1º O valor econômico referido no **caput** deste artigo será a diferença entre o valor esperado da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.
- § 2º O valor econômico referido no **caput** deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.
- § 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.
- § 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo previsto no inciso IV do art. 144-A.
- § 5° Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.
- Art. 144-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 144-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

	"Art. 163
telecomur	§ 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de nicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.
concorren transferida	§ 5° Na anuência prevista no § 4°, a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter cial para a aprovação da transferência, tais como limitações à quantidade de radiofrequências as." (NR)
	"Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até 20 (vinte) anos, el por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada tenha cumprido as obrigações já se manifeste prévio e expresso interesse.
	§ 3º Na prorrogação prevista no caput , deverão ser estabelecidos compromissos de nto, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte o preço público devido pela prorrogação." (NR)
monitoraç	"Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de nicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e ão do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até 15 (quinze) anos, podendo esse prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.
Agência.	§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela
	§ 3° (Revogado).
dispuser a	§ 4º O direito de exploração será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder '(NR)
seguinte r	Art. 3º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a edação:
	"Art. 6°
prestação art. 21 da Mercadori Comunica	IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de as e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de ção (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da e Social (Cofins);
	" (NR)
art. 172 da	Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 64, os incisos I e II do art. 132, o art. 168 e o § 3º do Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
	Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Brasília, 3 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcos César Pontes

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de

telecomunicações explorados em regime privado serão valorados na proporção de seu uso para o serviço

concedido."

